



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2024

Data de autuação
13/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.260/2024 - ALTERA A LEI N.º 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS - CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

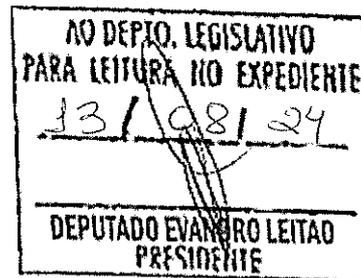


CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9260, DE 12 DE Agosto DE 2024.



Senhor Presidente,



Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS – CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.”**

Com este Projeto, objetiva-se expandir as atividades dos Centros Cearenses de Idiomas, vinculados à Secretaria da Educação, e que hoje se prestam ao atendimento de estudantes matriculados em escolas estaduais, sendo ferramenta ativa na educação complementar e imprescindível à diversificação curricular.

A alteração incluirá, entre os novos públicos dos Centros, os estudantes de 8º e 9º anos, e aqueles que integram o mercado de trabalho nas áreas de turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação, os quais necessitam de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional.

Com a proposta, busca-se o fortalecimento da educação complementar no Estado, tornando mais inclusiva e ampliando o escopo social da política pública prevista na Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 25/07/2024, às 17:33 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5ED7-C8EE-0591-6250.


CEARÁ
 GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI



ALTERA A LEI Nº 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS – CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º e do inciso II do art. 2º, e acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, conforme o disposto a seguir:

“Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc, Centros Cearenses de Idiomas - CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas.

...

Art.2º ...

...

II - atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) regularmente matriculados no 8º ou 9º anos do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na rede pública estadual de ensino;
- b) regularmente matriculados no 8º ou 9º anos do Ensino Fundamental na rede pública municipal de ensino;
- c) secretários de educação, diretores, coordenadores e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino;
- d) pessoas do mercado de trabalho das áreas de turismo, hotelaria e relações internacionais, empreendedorismo, tecnologia da informação (T.I.), que necessitem de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional;
- e) estudantes regularmente matriculados em universidades públicas situadas no Estado do Ceará ou em cursos de nível técnico ou superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE; e
- f) alunos egressos da rede pública estadual, no período de até um ano e meio de conclusão do Ensino Médio.

III - ...

...

Parágrafo único. As diretrizes para a seleção de estudantes serão definidas por meio de portaria publicada pela Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 25/07/2024, às 17:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de Junho de 2021.
 Para conferir, acesse o site https://sulle.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 5ED7-C8EE-0591-6250.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEIURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/08/2024 10:24:23	Data da assinatura:	13/08/2024 10:25:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/08/2024

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**EMENDA MODIFICATIVA N° 1/2024 AO PROJETO DE LEI N° 0089/2024
(MENSAGEM N° 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024)**

**MODIFICAÇÃO DISPOSITIVO QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI N°
0089/2024 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

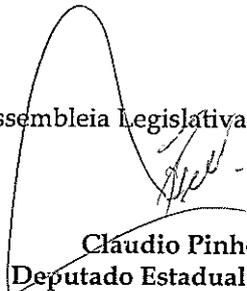
Art. 1° -Modifica a alínea "c" do inciso II, no art. 2°, ora modificado pelo art. 1° do Projeto de Lei n° 0089/2024(MENSAGEM N° 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024), nos seguintes termos:

Art. 1° - (...)

Art. 2° - (...)

c) secretários de educação, diretores, coordenadores e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógico das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2024.


Claudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



**EMENDA ADITIVA N° 2/2024 AO PROJETO DE LEI N° 0089/2024
(MENSAGEM N° 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024)**

**ACRESCENTAO DISPOSITIVO QUE
INDICA, AO PROJETO DE LEI N°
0089/2024 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° -Acrescenta a alínea "g"ao inciso II do art. 2°, ora modificado pelo art. 1° do Projeto de Lei nº 0089/2024(MENSAGEM N° 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024), nos seguintes termos:

Art. 1° - (...)

Art. 2° - (...)

g) pessoas que exerçam atividade de buggy-turismo, devidamente cadastrada e regulamentada pelo Órgão Municipal competente.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de agosto de 2024



**Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT**



Emenda Modificativa 3 /2024 à Mensagem nº. 9.260/2024

Altera a Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas – CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) secretários de educação, diretores, coordenadores, professores e **profissionais não docentes** das redes públicas municipais e estadual de ensino.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca adicionar os profissionais não docentes das redes públicas municipais e estadual de educação dentre o público beneficiário dos Centros Cearenses de Idiomas (CCI).

No mérito, a modificação legislativa pretendida se justifica em virtude do aspecto teleológico da Mensagem, qual seja a ampliação do público beneficiário dos serviços prestados pelos CCI. Ademais, cumpre asseverar que os profissionais não docentes fazem parte do cotidiano escolar, razão pela qual merecem tratamento isonômico em relação aos professores e estudantes das redes públicas municipais e estadual de educação.

Outrossim, destaca-se que os profissionais não docentes, em geral, percebem remuneração em valor aquém do ideal. Logo, a participação em cursos de línguas pode estimular sua capacitação profissional, além de ser medida que favorece o exercício da cidadania.

Diante do acima exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora apresentada.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

EMENDA ADITIVA 04/2024 À PROPOSIÇÃO Nº. 00089/2024

**ALTERA A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO
Nº 00089/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM
9260/2024, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona ao Art. 1º da Proposição nº 00089/2024, oriunda da mensagem nº 9260/2024, de autoria do Poder Executivo, as alíneas g), h) e i) ao inciso II do artigo 2º da Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que passa com a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

II - atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

[...]

- g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA da rede municipal e estadual de ensino;**
- h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;**
- i) pessoas egressas do sistema socioeducativo.” (NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

LARISSA GASPAR
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Historicamente, a escolarização inacessível ou de baixa qualidade, com preocupantes índices de evasão, reprovação e repetência tem legitimado, e até mesmo fortalecido, ao longo do tempo, as diferenças instituídas socialmente. Nesse sentido, a modalidade EJA desempenha um papel fundamental no acesso à educação, consagrada pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucionais, tendo em vista o objetivo de diminuir as desigualdades que incidem no acesso à educação formal, sobretudo aquelas ocasionadas por fatores sociais, intergeracionais, raciais e regionais.

O acesso descontinuado ou a ausência de acesso à escolarização são fatores que retroalimentam a desigualdade social. Conforme a pesquisa do IBGE, de 2022, houve um aumento de cerca de 537 mil pessoas extremamente pobres e de 596 mil pessoas pobres entre os anos de 2020 e 2021 no estado do Ceará. Dados divulgados pela mesma pesquisa apontam que esses fatores estão conectados à distorção idade-série no Brasil. Entre os jovens de 15 a 17 anos pertencentes ao segmento dos 20% mais pobres, a adequação da idade com o ano escolar é de 64%. Já entre os 20% mais ricos, o índice é de 90,5%.¹

Isto é, estudantes do EJA já estão inseridos em uma situação de distorção idade-série, que muitas vezes dificulta ou torna mais demorado o acesso a qualificação educacional, como por meio de cursos de línguas.

Por sua vez, elencar como prioridade estudantes egressos do sistema socioeducativo também fortalece uma política afirmativa de reparação às vulnerabilidades sociais. Em geral, esses indivíduos já advêm de um contexto de descontinuidade escolar e, quando se tornam egressos do sistema de responsabilização,¹ acabam enfrentando diversos desafios no processo de ressocialização. Dentro dos centros de privação, muitas vezes, não possuem acesso à educação de qualidade e há uma parcela da população que não está matriculada e/ou frequentando aulas, embora a prestação da educação seja responsabilidade das Unidades que os tutelam. Existe, portanto, uma dificuldade ainda maior de acessar oportunidades de ensino de outros idiomas.

O levantamento do Sistema Nacional de Atendimento ao Socioeducativo (SINASE) atesta que há um processo de marginalização e criminalização de pessoas negras e pobres, revelando que a maior parte dos adolescentes entrevistados pelo levantamento são de famílias de renda abaixo de 2 salários mínimos, além de cerca de 50% possuir renda advinda de outros trabalhos, como os informais.

¹ Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/07/debate-na-ce-ibge-mostra-desigualdades-entre-alunos-e-urgencia-com-a-saude-mental#:~:text=Essa%20mesma%20desigualdade%20reflete%20a,%C3%A9%20de%2090%2C5%25.>



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Assim, além de estarem, muitas vezes, inseridos em um contexto de fragilidade social que antecede o próprio cumprimento de sentença, adolescentes e jovens egressos da privação de liberdade são marcados por estigmas e preconceitos que obstruem sua continuidade nos estudos e o seu acesso a qualificação educacional. O acesso à educação de qualidade e o apoio por meio de incentivos podem figurar como suporte necessário ao percurso estudantil e o acesso a outras oportunidades de vida.

O acesso a qualificação do idioma, assim, é uma forma de garantir oportunidades de estudo e trabalho, sobretudo para estudantes que já tiveram um percurso estudantil cheio de obstáculos sociais e financeiros, como é marcadamente observado na trajetória de alunos do EJA e de adolescentes egressos do cumprimento de medidas socioeducativas.

LARISSA GASPAR
Deputada Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA 5 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0089/2024
(MENSAGEM Nº 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024)**

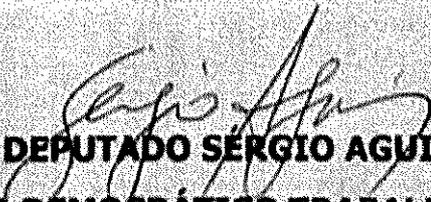
**ACRESCENTA AO CAPUT DO ART. 1º DA
PROPOSIÇÃO Nº 0089/2024, ORIUNDA DA
MENSAGEM 9260/2024, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Adiciona ao caput do art. 1º da Proposição nº 0089/2024, que acompanha a mensagem nº 9.260, de 12 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc, Centros Cearenses de Idiomas - CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas. **Especialmente nos seguintes municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara e Pindoretama.**

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa expandir o acesso a cursos de línguas estrangeiras modernas por meio da criação de Centros Cearenses de Idiomas (CCI) em municípios estratégicos. Ao incluir os municípios de Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópole, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara e Pindoretama, buscamos fomentar a qualificação linguística dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, proporcionando-lhes melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

A seleção desses municípios considera a demanda local por ensino de idiomas e a necessidade de ampliar as opções educacionais nas regiões citadas, contribuindo para a inclusão social e a integração dos jovens cearenses no mercado globalizado. Com essa medida, espera-se promover o desenvolvimento econômico e social dessas localidades, ao mesmo tempo em que se fortalece a estrutura educacional do estado.



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 À EMENDA Nº 05/2024 À PROPOSIÇÃO N 89/2024

MODIFICA O ART. 1º DA EMENDA Nº 05/2024 À PROPOSIÇÃO 89/2024.

Art. 1º Fica modificado o art. 1º da emenda nº 05/2024 à proposição nº 89/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, Centros Cearenses de Idiomas – CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas, especialmente nos seguintes municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, **Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé, Uruoca.**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a emenda nº 05 à proposição 89/2024, incluindo novos municípios.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de agosto de 2024.

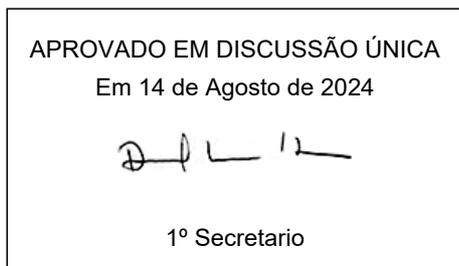


Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 5783 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

Mensagem nº 88/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.259 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Pública Sobre Drogas – SISED.

Mensagem nº 89/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.260 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispões sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Mensagem nº 90/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.261 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades.

Mensagem nº 91/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.262 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia popular solidária do Estado do Ceará.

Mensagem nº 92/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.263 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar.

Mensagem nº 93/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.264 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERY

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 14.08.2024

Data Leitura do Expediente: 14.08.2024

Data Deliberação: 14.08.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	00149/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/08/2024 12:01:11	Data da assinatura:	14/08/2024 12:00:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00149/2024
14/08/2024

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Emenda Aditiva Nº 6

AO PROJETO DE LEI 89/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

ESTENDE A INSCRIÇÃO NOS CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS ÀS JOVENS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA QUE ESTEJAM SENDO ATENDIDAS NA REDE DE PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art.1º Fica modificado o Art. 1º do Projeto de Lei 89/2024, oriundo da Mensagem 9.260, de 12 de agosto de 2024, que altera a Lei nº 16.355, de 19 de dezembro de 2017, acrescentando a alínea “g” ao art. 2º da Lei nº 16.355/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

(...)

g) jovens mulheres vítimas de violência, atendidas nas Casas da Mulher e em outros órgãos da rede de proteção Estadual ou Municipal, regularmente matriculadas ou egressas das redes públicas de ensino estaduais e municipais, enquanto perdurar o atendimento;

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024.


JÔ FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

JUSTIFICATIVA

A inclusão de mulheres adolescentes e jovens vítimas de violência entre as beneficiárias dos Centros Cearenses de Idiomas (CCI) é uma medida de equidade e justiça social. Esses grupos enfrentam barreiras adicionais para o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Ao proporcionar a essas jovens a oportunidade de aprender um novo idioma, o Estado contribui para a sua reintegração social, oferecendo ferramentas para sua autonomia e fortalecimento pessoal. Isso está em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade.

A emenda proposta está alinhada com a Política Nacional de Educação, que estabelece a necessidade de assegurar o acesso à educação como direito fundamental, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza a proteção integral e a garantia de direitos. Além disso, a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade e aqueles em formação profissional fortalece as redes de proteção e apoio social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a proposta é uma medida estratégica para potencializar o alcance e impacto social dos Centros Cearenses de Idiomas. Ao incluir mulheres adolescentes e jovens vítimas de violência, o projeto de lei se torna mais abrangente e sensível às demandas sociais, fortalecendo as políticas públicas de educação e inclusão no Estado do Ceará.


JÔ FARIAS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/08/2024 13:49:29	Data da assinatura:	14/08/2024 13:48:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/08/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.260/2024 - PROPOSIÇÃO Nº 00089/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/08/2024 10:21:38	Data da assinatura:	19/08/2024 10:20:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/08/2024

PARECER

Mensagem nº 9.260/2024

Proposição nº 00089/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.260/2024**, de 12 de agosto de 2024, que: **“altera a Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas – CCI, no âmbito da Secretaria de Educação.”**

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Com este Projeto, objetiva-se expandir as atividades dos Centros Cearenses de Idiomas, vinculados à Secretaria da Educação, e que hoje se prestam ao atendimento de estudantes matriculados em escolas estaduais, sendo ferramenta ativa na educação complementar e imprescindível à diversificação curricular.

A alteração incluirá, entre os novos públicos dos Centros, os estudantes de 8º e 9º anos, e aqueles que integram o mercado de trabalho nas áreas de turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação, os quais necessitam de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional.

Com a proposta, busca-se o fortalecimento da educação complementar no Estado, tornando mais inclusiva e ampliando o escopo social da política pública prevista na Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à definição de competências das Secretarias de estado e de órgãos pertencentes à administração direta:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos** (grifos nossos).*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No tocante ao âmbito material de aplicação da norma objeto do presente parecer, a Constituição Federal do Brasil elevou a Direito Fundamental a promoção ampla da educação, preconizando no art. 205, *caput*, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 9.260/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2024 12:33:30	Data da assinatura:	19/08/2024 12:32:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 14/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/08/2024 14:56:57	Data da assinatura:	20/08/2024 14:56:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
20/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2024

(oriunda da mensagem nº 9.260, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS - CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 89/2024, oriunda da Mensagem nº 9.260, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto, objetiva-se expandir as atividades dos Centros Cearenses de Idiomas, vinculados à Secretaria da Educação, e que hoje se prestam ao atendimento de estudantes matriculados em escolas estaduais, sendo ferramenta ativa na educação complementar e imprescindível à diversificação curricular.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária matéria tributária e, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, e competências das Secretarias organização, estruturação de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 89/2024, oriunda da Mensagem nº 9.260, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/08/2024 11:46:49	Data da assinatura:	21/08/2024 11:45:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CEB - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/08/2024 12:22:16	Data da assinatura:	21/08/2024 12:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04 e 06/2024

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/08/2024 13:31:09	Data da assinatura:	26/08/2024 13:30:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/08/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO
BÁSICA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2024

(oriunda da mensagem nº 9.260, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS - CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 89/2024, oriunda da Mensagem nº 9.260, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto, objetiva-se expandir as atividades dos Centros Cearenses de Idiomas, vinculados à Secretaria da Educação, e que hoje se prestam ao atendimento de estudantes matriculados em escolas estaduais, sendo ferramenta ativa na educação complementar e imprescindível à diversificação curricular.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e das emendas ora examinadas.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

O Projeto de Lei apresentado visa ampliar o alcance dos CCIs para incluir novos grupos de usuários, como os estudantes de 8º e 9º anos e profissionais atuantes em setores como turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação, que precisam de aprimoramento em idiomas para avançar suas carreiras. A proposta busca fortalecer a educação complementar no estado, tornando-a mais inclusiva e expandindo o impacto social desta política pública.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A emenda modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, merece prosperar, pois visa aprimorar a gestão educacional ao incluir importantes profissionais na condução das políticas pedagógicas e administrativas das escolas. Ao reconhecer e valorizar a contribuição desses profissionais, a emenda fortalece a qualidade do ensino nas redes públicas, beneficiando diretamente alunos e a sociedade.

A emenda aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, não merece prosperar, pois a atividade de turismo já está contemplada no escopo do projeto original.

A emenda modificativa nº 03/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, porém se faz necessário promover modificações em seu texto, ficando a sua redação como se segue:

"Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógico das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino.

(...)” (NR)

A emenda aditiva nº 04/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, porém se faz necessário promover modificações em seu texto, ficando a sua redação como se segue:

"Art. 2º

(...)

II - atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

[. . .]

g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA da rede municipal e estadual de ensino;

h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;

i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até dois anos após o seu término." (NR)

A emenda aditiva nº 06/2024, de autoria da Deputada Jô Farias, merece prosperar, pois reforça o apoio a jovens mulheres vítimas de violência, assegurando seu acesso contínuo à educação enquanto recebem atendimento.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 89/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.260, proposta pelo Poder Executivo, **bem como às EMENDAS 01/2024 E 06/2024, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO às EMENDAS 03/2024 E 04/2024, e PARECER CONTRÁRIO à EMENDA Nº 02/2024.**

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO CTAS E CEB		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2024 14:03:01	Data da assinatura:	26/08/2024 14:01:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/08/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CEB		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/08/2024 16:47:42	Data da assinatura:	27/08/2024 16:46:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, Emenda Aditiva n.º 05/2024 E Subemenda Modificativa n.º 01/2024

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 14.08.2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA E SUBEMENDA		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/08/2024 11:19:55	Data da assinatura:	28/08/2024 11:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
28/08/2024

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00089/2024

(oriunda da mensagem nº 9.260, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS-CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 89/2024, oriunda da Mensagem nº 9.260, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Nº 16.455, de 19 de Dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas-CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto, objetiva-se expandir as atividades dos Centros Cearenses de Idiomas, vinculados à Secretaria da Educação, e que hoje se prestam ao atendimento de estudantes matriculados em escolas estaduais, sendo ferramenta ativa na educação complementar e imprescindível à diversificação curricular.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 89/2024** é acompanhada pela Emenda Aditiva nº 05/24 e a Subemenda Modificativa nº 01/24, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO a Emenda Aditiva nº 05/24 e a Subemenda Modificativa nº 01/24.**

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E CEB		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2024 11:32:22	Data da assinatura:	28/08/2024 11:31:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/08/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2024 12:09:45	Data da assinatura:	28/08/2024 12:08:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda n.º 01/2024, Emenda n.º 02/2024, Emenda n.º 03/2024, Emenda n.º 04/2024, Emenda n.º 05/2024, Subemenda n.º 01/2024 e Emenda n.º 06/2024.

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00089/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/08/2024 09:17:07	Data da assinatura:	29/08/2024 09:17:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
29/08/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00089/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.260/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00089/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.260/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**ALTERA A LEI N.º 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS - CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.**”

Igualmente, trata-se de parecer sobre a **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA Nº 02/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**. Parecer sobre a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado RENATO ROSENO**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA Nº 04/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada LARISSA GASPAS**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA nº 05/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado SÉRGIO AGUIAR**. Parecer a **SUBEMENDA nº 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr **Deputado ROMEU ALDIGUERI**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA Nº 06/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada JÔ FARIAS**.

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

II.I – PARECER SOBRE AS EMENDAS

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da matéria, dada o mérito contido na proposição que visa aprimorar a gestão educacional ao incluir importantes profissionais na condução das políticas pedagógicas e administrativas das escolas, não incorrendo em aumento ou diminuição da receita do Tesouro Estadual.

- **EMENDA ADITIVA de Nº 02/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**, embora seja de considerado valor, apresentamos parecer **CONTRÁRIO** ao seu acolhimento, uma vez que a atividade de turismo referida no texto da Emenda já está contemplada no escopo do projeto original.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado RENATO ROSENO** é de relevante mérito e **merece prosperar**, observadas as **MODIFICAÇÕES** aprovadas no parecer conjunto apresentado nas **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, que alterou o texto da propositura, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógico das unidades escolares e professores das redespúblicas municipais e estadual de ensino (...)” (NR)

Disto isto, dada a **MODIFICAÇÃO**, a EMENDA supracitada está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**), constitucionais, legais e orçamentários.

- **EMENDA ADITIVA Nº 04/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada LARISSA GASPAR**, é de relevante mérito e **merece prosperar**, observadas as **MODIFICAÇÕES** aprovadas no parecer conjunto apresentado nas **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, que alterou o texto da propositura, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II - atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

[...]

g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos -EJA da rede municipal e estadual de ensino;

h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;

i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até dois anos após o seu término." (NR)

Isto posto, dada a **MODIFICAÇÃO**, a **EMENDA** acima apontada, está em acordo com os ditames regimentais (inciso II, art. 54/RI), constitucionais, legais e orçamentários.

- **EMENDA ADITIVA nº 05/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado SÉRGIO AGUIAR**, apresentamos parecer **CONTRÁRIO**, assim como **CONTRÁRIO** é nosso parecer para a **SUBEMENDA nº 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, por entendermos da inviabilidade de seu acolhimento.

- **EMENDA ADITIVA Nº 06/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada JÔ FARIAS**, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao seu acolhimento, dada o mérito contido na proposição que busca reforçar o apoio a jovens mulheres vítimas de violência, assegurando seu acesso contínuo à educação enquanto recebem atendimento. Além disso, a iniciativa sugerida não incorrendo em aumento ou diminuição da receita do Tesouro Estadual.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00089/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.260/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. Como também manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao acolhimento das **EMENDAS Nº 01/2024 e 06/2024**. Ainda, com relação às **EMENDAS Nº 03/2024 e 04/2024**, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**. Por fim, em relação às **EMENDAS Nº 02/2024, 05/2024 e a SUBEMENDA Nº 01/2024**, emitimos parecer **CONTRÁRIO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT (MENSAGEM)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2024 12:14:00	Data da assinatura:	29/08/2024 12:13:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR EM RELAÇÃO À
MENSAGEM.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT (EMENDAS)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2024 12:15:57	Data da assinatura:	29/08/2024 12:15:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR EM RELAÇÃO ÀS EMENDAS.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/08/2024 13:40:56	Data da assinatura:	29/08/2024 13:39:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 03, 04 e 06

Regime de Urgência: Sim em 14/08/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE N.ºs. 01/2024, 03/2024, 04/2024 E 06/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/08/2024 11:09:51	Data da assinatura:	30/08/2024 11:11:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
30/08/2024

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE N.ºs. 01/2024, 03/2024, 04/2024 e 06/2024 APRESENTADAS JUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 00089/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 9.260/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob a **EMENDA MODIFICATIVA N.º. 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**. Parecer sobre a **EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado RENATO ROSENO**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA N.º 04/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada LARISSA GASPAR**. Parecer sobre a **EMENDA ADITIVA N.º 06/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada JÔ FARIAS**, apresentadas junto ao **Projeto de Lei n.º. 00089/2024**, que acompanha a **Mensagem n.º. 9.260/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

As condições para a regular tramitação das proposições em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO N.º 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO N.º 754**, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem às presentes proposições submeterem-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, estando às mesmas sob a nossa responsabilidade para que seja exarado os seus pareceres.

II.I. DAS EMENDAS

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado CLÁUDIO PINHO**, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da matéria, dada o mérito contido na proposição que visa aprimorar a gestão educacional ao incluir importantes profissionais na condução das políticas pedagógicas e administrativas das escolas, não incorrendo em vício de ilegalidade constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, estando apta a prosseguir com sua regular tramitação.

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado RENATO ROSENO** é de relevante mérito e **merece prosperar**, porém, para melhor enquadramento técnico e legal, devem ser efetivadas **MODIFICAÇÕES** em seu texto, passando a vigor com seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógico das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino (...)” (NR)

Disto isto, dada a **MODIFICAÇÃO**, a EMENDA supracitada está em acordo com os ditames regimentais (**inciso I, art. 54/RI**), enquadrando-se as exigências técnicas, legais e constitucionais.

- **EMENDA ADITIVA Nº 04/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada LARISSA GASPAR**, é de relevante mérito e **merece prosperar**, porém se faz necessário um melhor enquadramento técnico e legal, fazendo-se **MODIFICAÇÕES** em seu texto, passando os dispositivos da matéria infra elencados a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

II - atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

[...]

g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos -EJA da rede municipal e estadual de ensino;

h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;

i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até dois anos após o seu término." (NR)

Isto posto, dada a **MODIFICAÇÃO**, a EMENDA acima apontada, está em acordo com os ditames regimentais (**inciso I, art. 54/RI**), enquadrando-se as exigências técnicas, legais e constitucionais.

-**EMENDA ADITIVA Nº 06/2024**, de autoria da Exma. Sra. **Deputada JÔ FARIAS**, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao seu acolhimento, dada o mérito contido na proposição que busca reforçar o apoio a jovens mulheres vítimas de violência, assegurando seu acesso contínuo à educação enquanto recebem atendimento. Além disso, a iniciativa sugerida não incorrendo em vício de ilegalidade constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, estando apta a prosseguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância e dos méritos contidos nas proposições ora apresentadas, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação das **EMENDAS Nºs 01/2024 e 06/2024** apresentadas junto ao **PROJETO DE Lei n º 00089/2024**. Ainda, com relação às **EMENDAS Nºs 03/2024 e 04/2024** apresentadas junto ao **Projeto de Lei Nº 00089/2024**, manifestamo-nos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/08/2024 11:36:43	Data da assinatura:	30/08/2024 11:36:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE PLENÁRIO N°1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 20 de Agosto de 2024

1º Secretario

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO À MENSAGEM N° 89/2024,
ORIUNDA DA MENSAGEM N° 9.260, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO
ESTADO DO CEARÁ**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à Mensagem n° 89/2024, oriunda da mensagem n° 9.260, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de AGOSTO de 2024.**

**SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL**

**ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA DE PLENARIO N.º 01 /2024 AO PROJETO DE LEI N.º 0089/2024,
ORIUNDA DA
MENSAGEM N.º 9.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA AO CAPUT DO ART. 1º DA
PROPOSIÇÃO N.º 0089/2024, ORIUNDA DA
MENSAGEM 9260/2024, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.**

Art. 1º. Adiciona ao caput do art. 1º da Proposição nº 0089/2024, que acompanha a mensagem nº 9.260, de 12 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc, Centros Cearenses de Idiomas - CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas. Preferencialmente, sob análise do Poder Executivo nos seguintes municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópole, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé e Uruoca.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20
de agosto de 2024.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

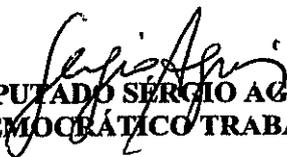
JUSTIFICATIVA

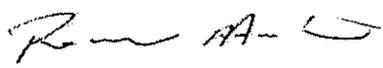
A presente emenda aditiva visa expandir o acesso a cursos de línguas estrangeiras modernas por meio da criação de Centros Cearenses de Idiomas (CCI) em municípios estratégicos. Ao incluir os municípios de Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé e Uruoca, buscamos fomentar a qualificação linguística dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, proporcionando-lhes melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

A seleção desses municípios considera a demanda local por ensino de idiomas e a necessidade de ampliar as opções educacionais nas regiões citadas, contribuindo para a inclusão social e a integração dos jovens cearenses no mercado globalizado. Com essa medida, espera-se promover o desenvolvimento econômico e social dessas localidades, ao mesmo tempo em que se fortalece a estrutura educacional do estado.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20
de agosto de 2024.**


**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**


**ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT (EMENDA DE PLENÁRIO)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2024 09:31:14	Data da assinatura:	04/09/2024 09:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. Emenda Aditiva de Plenário n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	04/09/2024 11:45:40	Data da assinatura:	04/09/2024 11:44:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
04/09/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER

Parecer Técnico à Emenda de Plenário nº 01, que acrescenta ao caput do Art. 1º da proposição nº 089/2024, oriunda da Mensagem nº 9260, de autoria do Poder Executivo.

I – DO RELATÓRIO

Trata a presente emenda de autorizar a criação, mediante decreto governamental, de centros cearenses de idiomas nos municípios de Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipu, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapê e Uruoca.

Na justificativa, os autores ressaltam a importância do referido benefício para os municípios elencados, *contribuindo para a inclusão social e a integração dos jovens cearenses no mercado globalizado.*

Passo, pois, a emitir meu voto.

II – DO VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Em cumprimento à determinação da Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passamos, portanto, a emitir o parecer de mérito referente à Emenda de Plenário nº 01, à Mensagem 089/2024, do Poder Executivo.

Analisando especificamente a Emenda de Plenário nº 01, constatamos a importância de sua aprovação, uma vez que autoriza a criação de centros cearenses de idiomas nos municípios elencados, cada um deles com sua peculiar importância para o desenvolvimento de nosso estado.

Resta-nos, pois, apresentarmos nosso **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da Emenda de Plenário nº 01**, atestando sua regularidade para tramitação nos termos do processo legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT (EMENDA DE PLENÁRIO)		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2024 12:28:24	Data da assinatura:	04/09/2024 12:27:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/08/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/09/2024 14:11:17	Data da assinatura:	04/09/2024 14:11:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM/NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº. 01/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/09/2024 11:01:05	Data da assinatura:	06/09/2024 11:00:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
06/09/2024

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº. 01/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00089/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.260/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº. 01/2024**, de autoria do Exmo. Sr. **Deputado SÉRGIO AGUIAR** e do Exmo. Sr. **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, que “**Acrescenta ao caput do art. 1º. da Proposição nº. 0089/2024, oriunda da Mensagem Nº 9260/2024**”.

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, estando à mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

II.I. DA EMENDA

- **EMENDA DE PLENÁRIO Nº. 01/2024**, de autoria dos Exmos. Srs. **Deputados SÉRGIO AGUIAR e ROMEU ALDIGUERI**, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da matéria, dada o mérito contido na proposição que visa aprimorar a gestão educacional ao objetivar a expansão do acesso aos cursos de línguas estrangeiras modernas por meio de criação de Centro Cearenses de Idiomas (CCI) em municípios estratégicos, buscando fomentar a qualificação dos estudantes, oportunizando o aprendizado em outros idiomas, gerando qualificação profissional e desenvolvimento sociocultural.

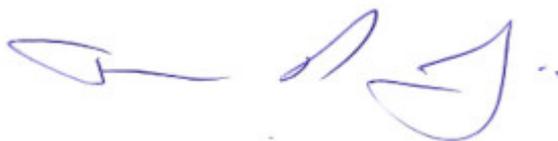
Ademais, a matéria em comento acrescenta dispositivo que torna o projeto original em conformidade com as exigências técnicas, legais e constitucionais necessárias para o prosseguimento de sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito contido na proposição ora analisada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação da **EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº. 01/2024** apresentada junto ao **PROJETO DE LEI n º 00089/2024**, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo de nº. **9.260/2024**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/09/2024 11:08:29	Data da assinatura:	06/09/2024 11:07:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/09/2024 09:45:56	Data da assinatura:	09/09/2024 10:46:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUINZE

ALTERA A LEI N.º 16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS – CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 1.º e do inciso II do art. 2.º, e acrescido o parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, conforme o disposto a seguir:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, Centros Cearenses de Idiomas – CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas, preferencialmente, sob análise do Poder Executivo nos seguintes Municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipú, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópole, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé e Uruoca.

.....
Art. 2.º

.....
II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na rede pública estadual de ensino;
- b) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental na rede pública municipal de ensino;
- c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógicos das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino;
- d) pessoas do mercado de trabalho das áreas de turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação (T.I.) que necessitem de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional;
- e) estudantes regularmente matriculados em universidades públicas situadas no Estado do Ceará ou em cursos de nível técnico ou superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;
- f) alunos egressos da rede pública estadual, no período de até 1 (um) ano e meio de conclusão do Ensino Médio;
- g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede municipal e estadual de ensino;
- h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até 2 (dois) após o seu término;
- j) jovens mulheres vítimas de violência, atendidas nas Casas da Mulher e em outros órgãos



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

da rede de proteção estadual ou municipal, regularmente matriculadas ou egressas das redes públicas de ensino estaduais e municipais, enquanto perdurar o atendimento;
III –

Parágrafo único. As diretrizes para a seleção de estudantes serão definidas por meio de portaria publicada pela Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de agosto de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

§ 6.º O CEEPS terá uma Secretaria Executiva vinculada à SET.

Art. 9.º Compete ao Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS:

- I – propor estratégias para a Política Estadual de Fomento da Economia Popular Solidária;
- II – propor os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados pela SET e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;
- III – acompanhar os critérios para a concessão do Selo de Economia Popular Solidária, conforme a Política de Economia Popular Solidária;
- IV – monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos previstos nesta Lei;
- V – monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos da Economia Popular Solidária desenvolvidos pelos órgãos e pelas entidades públicas do Estado;
- VI – apontar os mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Popular Solidária aos serviços públicos estaduais;
- VII – fomentar a participação de empreendimentos da Economia Popular Solidária em licitações públicas;
- VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos da Economia Popular Solidária;
- IX – propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Popular Solidária;
- X – acompanhar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 11;
- XI – elaborar o Regulamento do Comitê Certificador.

Art. 10. Fica instituído o Selo de Economia Popular Solidária para identificação pelos consumidores do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 11. O Conselho Estadual da Economia Popular Solidária constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 12. Compete ao Comitê Certificador:

- I – emitir e conceder o Selo de Economia Popular Solidária;
- II – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária, mediante processos participativos de certificação;
- III – elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Popular Solidária;
- IV – cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V – gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 13. A participação efetiva no Conselho Estadual da Economia Popular Solidária e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo o desempenho de suas funções considerado serviço público relevante.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Fica revogada a Lei n.º 17.916, de 11 de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.017, de 03 de setembro de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS CEARENSES DE IDIOMAS – CCI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 1.º e do inciso II do art. 2.º, e acrescido o parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, conforme o disposto a seguir:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, Centros Cearenses de Idiomas – CCI, integrados à Rede Estadual de Ensino, para oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas, preferencialmente, sob análise do Poder Executivo nos seguintes Municípios: Granja, Amontada, Bela Cruz, Ipu, Viçosa do Ceará, Frecheirinha, Meruoca, Martinópolis, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Pindoretama, Marco, Itarema, Ubajara, Carnaubal, Pires Ferreira, Massapé e Uruoca.

Art. 2.º

II – atendimento a estudantes e trabalhadores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio na rede pública estadual de ensino;
- b) regularmente matriculados no 8.º ou 9.º anos do Ensino Fundamental na rede pública municipal de ensino;
- c) secretários de educação, diretores, coordenadores, secretários escolares e demais profissionais que fazem parte dos núcleos gestor e pedagógicos das unidades escolares e professores das redes públicas municipais e estadual de ensino;
- d) pessoas do mercado de trabalho das áreas de turismo, hotelaria, relações internacionais, empreendedorismo e tecnologia da informação (T.I.) que necessitem de curso de idiomas para potencializar sua carreira profissional;
- e) estudantes regularmente matriculados em universidades públicas situadas no Estado do Ceará ou em cursos de nível técnico ou superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;
- f) alunos egressos da rede pública estadual, no período de até 1 (um) ano e meio de conclusão do Ensino Médio;
- g) estudantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA da rede municipal e estadual de ensino;
- h) estudantes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- i) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas até 2 (dois) após o seu término;
- j) jovens mulheres vítimas de violência, atendidas nas Casas da Mulher e em outros órgãos da rede de proteção estadual ou municipal, regularmente matriculadas ou egressas das redes públicas de ensino estaduais e municipais, enquanto perdurar o atendimento;

III –

Parágrafo único. As diretrizes para a seleção de estudantes serão definidas por meio de portaria publicada pela Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.018, de 03 de setembro de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 2.º do art. 50 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 2.º São Secretários de Estado ou equiparados: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor Especial de Relações Comunitárias, o Assessor Especial de Chefia de Gabinete, o Assessor Especial de Desenvolvimento Regional, o Assessor Especial de Assuntos Institucionais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial da Vice-Governadora, o Assessor Especial de Assuntos Municipais, o Assessor Especial de Assuntos Federais, o Chefe da Casa Militar e o dirigente máximo da Superintendência de Obras Públicas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

